

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/PMSJB/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/PMSJB/2020

TRANSPORTES DELL'AGNOLO LTDA. ME. (LÍDER AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.192.266/0001-05, estabelecida à Rua Inês Eccher Trainotti, nº 263, Ponta Fina Sul, Nova Trento/SC, neste ato representada por **ALEXANDRO DELL'AGNOLO**, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **FALCÃO SANEAMENTO LTDA**, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Aduz a recorrente, em síntese, que a licitante recorrida, vencedora do certame, não atenderia o disposto no item 9.11.4 do Edital.
2. Isso porque, mesmo tendo reconhecido que o item 9.11.4 do Edital confere ao licitante vencedor a faculdade de comprovar “*ter estação própria ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada, para descarte e tratamento de efluentes*”, e com isso admitido que a empresa recorrida comprovou a contratação prevista nesse item do Edital, insistiu na tese de que a comprovação especificada no item 9.11.4 não se resumiria à apresentação do contrato, tal como consta no Edital.



3. E para tanto alegou que *"não basta que uma simples apresentação de um 'contrato' possa satisfazer a exigência técnica pretendida"*, o que, estreme de dúvidas, contraria a previsão editalícia do item 9.11.4.

4. Dito por outras palavras, deseja a recorrente que a empresa vencedora do certame satisfaça um "critério" que não está previsto no Edital e contrariando o requisito que se encontra expresso no item 9.11.4 do Edital.

5. Ora, sem razão a recorrente, pois é cediço que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos precisos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.

6. Em comentários à previsão legal do art. 41, Marçal Justen Filho declara que:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 657). (Grifou-se)

7. Ademais, percebe-se que tanto o objeto da licitação quanto o item 9.11.4 do Edital estão suficientemente claros e suas especificações atendem aos fins almejados pela Administração Pública Municipal, como determina o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. Vejamos o teor deste dispositivo legal:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*II - a **definição do objeto** deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

8. Vê-se, pois, ao contrário do que defende a recorrente, que a lei impõe à Administração Pública o dever de definir o objeto da licitação de forma **precisa, suficiente e clara**.

9. Qualquer especificação no edital que seja excessiva, irrelevante ou desnecessária, que frustrem o seu caráter competitivo, viola o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

10. Entretanto, apesar da clareza solar do item 9.11.4 do Edital, quer fazer crer a recorrente que não bastaria o contrato exigido nessa cláusula para satisfazer o requisito editalício. Absurdo!

11. De forma a espancar qualquer dúvida que ainda possa existir, nada melhor do que a transcrição do item 9.11.4, do Edital, que a recorrente deseja ampliar seu alcance em prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, *in verbis*:

“9.11.4. Comprovação de ter estação própria ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada, para descarte e tratamento de efluentes. (Somente para os itens Limpa fossa e Hidrojateamento).”

12. Neste sentido, considerando os princípios encartados na Carta Magna e a impossibilidade da Administração Pública ampliar o alcance das regras fixadas no Edital, colhe-se do Tribunal de Contas da União:

*“VI) os dispositivos constantes da Lei nº 8.666/1993, que versam sobre os requisitos atinentes à qualificação técnica, **devem ser interpretados conforme a Constituição, no intuito de não se comprometer o caráter competitivo das licitações.** Assim, a expressão ‘possuir em seu quadro permanente’, constante do inciso I do § 1º do art. 30 da mencionada legislação, **não** deve ter exegese de maneira **ampliativa ou rigorosa** (...).” (TCU, Acórdão nº 938/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).*

13. Sendo assim, tendo o Edital facultado ao licitante vencedor a possibilidade de apresentar o *“contrato de prestação de serviço com*

empresa devidamente licenciada, para descarte e tratamento de efluentes”, por óbvio, este deve ser o documento apresentado para que o licitante supra o requisito relativo à qualificação técnica.

14. Seguindo tal raciocínio, se a empresa recorrida porventura tivesse apresentado outra documentação que não a requerida, não teria suprido a exigência do Edital. Mas não se trata disto.

15. A recorrida apresentou exatamente a documentação exigida no item 9.11.4 do Edital e por isso foi declarada vencedora do certame, de forma que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

16. Inobstante o equívoco da recorrente ao tentar vincular a pessoa jurídica que não participou desta licitação – Momento Engenharia Ambiental SA., cuja empresa, por óbvias razões não está adstrita aos termos fixados neste Edital, imperioso abrir aqui um parêntesis para evitar distorções acerca desta matéria.

17. Ao mesmo tempo em que a recorrente alega que o contrato juntado pela recorrida não serviria para comprovar o requisito do item 9.11.4, algumas linhas adiante, e já admitindo a juntada do “Contrato Particular de Prestação de Serviços de nº 183/2016”, firmado entre a recorrida e a empresa Momento Engenharia Ambiental SA, para satisfazer a exigência do Edital, observa-se que a relação jurídica a ser estabelecida entre o Município de São João Batista e a licitante vencedora do certame, inevitavelmente atrairá a responsabilidade desta licitante recorrida pelo cumprimento das cláusulas contratuais positivadas na respectiva avença, inclusive no que diz respeito aos serviços de descarte e tratamento de efluentes a ser desenvolvido pela subcontratada. Logo, não há que se falar em prejuízo para a Administração Pública e tampouco em descumprimento do Edital, já que a responsabilidade ficará a cargo da licitante Transportes Dell’Agnolo Ltda. ME. (Líder Ambiental).

18. Este é o sentido do art. 72 da Lei nº 8.666/93 e das regras fixada no Edital quando autorizou ao licitante vencedor a possibilidade de prestar os serviços de descarte e tratamento de efluentes por empresa subcontratada, estranha ao contrato, para que execute em nome da contratada.

19. Vejamos a redação do art. 72 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, **sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais**, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou*



fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

20. Inolvidável ainda, para fechar este parêntesis, que as cláusulas e condições firmadas no contrato entre a recorrida e aquela terceira empresa, relação jurídica paralela ao vínculo a ser estabelecido com a Administração Pública, não vinculam o Município de São João Batista que não participou daquele negócio jurídico pactuado entre os particulares.

21. Porém, ainda assim, como demonstração da boa-fé da recorrida, desde já se declara que logo após tomar conhecimento do edital fez pedido verbal pela declaração, entretanto o documento só foi devidamente assinado pela empresa Momento Engenharia Ambiental SA., em 06 de julho próximo passado, quando emitiu declaração formal específica da aptidão para receber e tratar os resíduos gerados no Município de São João Batista, consoante documento anexo.

22. Outrossim, importante referir que segundo o regramento instituído no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que se pode ser solicitado dos licitantes como condição de habilitação, ou seja, a Administração Pública pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma inequívoca a legalidade e contempla o princípio da isonomia e estimula a maior competitividade possível, razão pela qual deve ser mantida hígida a decisão que declarou a recorrida habilitada no certame.

23. Por fim, percebe-se que a empresa recorrida apresentou proposta amplamente mais vantajosa aos cofres públicos do que a empresa recorrente e detém a capacidade técnica necessária prevista no Edital para prestar os serviços licitados com qualidade e economicidade para a Administração Pública.

DO PEDIDO

24. Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso da licitante Falcão Saneamento Ltda, em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como para que seja mantida a decisão que declarou a recorrida Transportes Dell’Agnolo Ltda. ME. (Líder Ambiental), vencedora do certame, com o necessário prosseguimento do processo licitatório para o fim de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação em favor desta licitante.



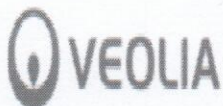
LÍDER AMBIENTAL
48 9 9957 1875
48 3267 0917 / 3265 4685
Atendimento.liderambiental@gmail.com
financeiro1.liderambiental@gmail.com

Nestes termos, pede-se deferimento.

São João Batista, 13 de julho de 2020.

Alexandro Dell'Agno
TRANSPORTES DELL' AGNOLO
ALEXANDRO DELL'AGNOLO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 927.697.649-34

05.192.266/0001-05
TRANSPORTES
DELL' AGNOLO LTDA. - ME
R. Ines Eccher Trainotti, 263
88270-000 - Bairro: Ponta Fina Sul
Nova Trento - Sta. Catarina



Blumenau, 06 de julho de 2020.

A
TRANSPORTES DELL'AGNOLO LTDA
NOVA TRENTO - SC

DECLARAÇÃO

A Momento Engenharia Ambiental S.A, Pessoa Jurídica, estabelecida a Rua Paulo Litzenberger, 1.400 - inscrita sob o CNPJ 00.904.606/0001-51, informa que por meio de sua Licença Ambiental de Operação - LAO nº 7959/2019, concedida pelo Instituto de Meio Ambiente - IMA, está autorizada a receber, tratar e realizar destinação final de resíduos Classe I (perigosos) Classe II (não perigosos), com tratamento e disposição final em aterro, blendagem para coprocessamento, efluentes e incineração de resíduos industriais, bem como resíduos da saúde, domiciliares e sanitários na Central de Gerenciamento de Resíduos de Blumenau - CGR Blumenau.

Informamos também, que estamos aptos a receber e tratar resíduos , gerados no município de São João Batista - Estado de Santa Catarina, conforme o pregão eletrônico nº 046/2020 PMSJB, a serem gerenciados pela Transportes Dell'Agnollo Ltda, inscrita no CNPJ 05.192.266/0001-05, conforme Contrato Particular de Prestação de Serviços de Tratamento e Disposição de Resíduos nº 183/2016.


Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Boanerges Carneiro Jr
Gerente Comercial - CGR Blumenau - Brasil
boanerges.carneiro@veolia.com
www.veolia.com.br

*Momento Engenharia Ambiental S.A.
Boanerges Carneiro Jr
Gerente Comercial*

Momento Engenharia Ambiental
é uma empresa do Grupo Veolia

Renovando o mundo  **VEOLIA**